

A teoria da interpretação como variável do “paradoxo da jurisdição constitucional”

Gustavo Just

Sumário

1. Os termos do problema da legitimidade democrática da jurisdição constitucional. 2. Os argumentos em defesa da justiça constitucional. 3. A teoria da interpretação como variável do problema.

1. Os termos do problema da legitimidade democrática da jurisdição constitucional

A discussão sobre a legitimidade da jurisdição constitucional aborda, na maioria das vezes, o problema da compatibilidade entre o controle de constitucionalidade das leis e o princípio democrático: como explicar que uma instituição composta por pessoas não eleitas possa anular a expressão mais eminente da vontade dos representantes do povo?

É verdade que conceitualmente esse modo de colocar a questão é um pouco restritivo, já que em termos teóricos gerais o exercício da jurisdição constitucional, isto é, o exercício pela autoridade judicial do poder de interpretar e aplicar a constituição, não se esgota na função de controle de constitucionalidade, podendo ainda incluir, por exemplo, a aplicação direta da constituição para a solução de litígios (sem que uma lei seja declarada inconstitucional), o julgamento das altas autoridades do Estado por crime de responsabilidade e o con-

Gustavo Just é Doutor em direito (Universidade de Paris X). Professor de filosofia do direito e direito constitucional. Procurador da Fazenda Nacional.

trole dos processos eleitorais. Todas essas prerrogativas (sem falar daquelas que não implicam uma interpretação direta da constituição, como o julgamento dos agentes políticos por crimes comuns) reforçam a importância política da autoridade judiciária, principalmente se forem mais ou menos concentradas nas mãos de um único tribunal, e contribuem para a caracterização do fenômeno mais geral, cuja legitimidade democrática está sempre sujeita a questionamentos da “judicialização da política”. (O desfecho judicial da eleição presidencial norte-americana de 2000 dá um exemplo recente e em certo sentido extremo desse fenômeno¹). Ocorre que, no caso do controle de constitucionalidade, a tensão com o princípio democrático se põe de um modo imediato e abstrato, independentemente da forma e dos resultados concretos do exercício dessa prerrogativa, o que significa que é a própria lógica da organização constitucional que se encontra assim em questão. Por outro lado, o controle de constitucionalidade é geralmente reconhecido como o mais importante e o mais ativo entre os mecanismos de intervenção da autoridade judicial, e particularmente da corte constitucional, na vida política; é, além disso, o momento em que ocorre o exercício mais importante, se não o mais freqüente, da interpretação constitucional. Esses fatores bastam, ao menos no presente contexto, para justificar que o tema da legitimidade da jurisdição seja definido nos termos indicados acima.

2. Os argumentos em defesa da justiça constitucional

A defesa da legitimidade do controle de constitucionalidade passa invariavelmente, de início, por uma reorganização da própria definição desse controle, acentuando não mais o seu efeito negativo, a eventual anulação da lei, e sim o seu efeito positivo, a garantia da supremacia da constituição. A jurisdição constitucional é portanto apresentada como um instrumento da estrutura

hierarquizada do ordenamento jurídico. A explicação da legitimidade do controle de constitucionalidade assim redefinido pode prosseguir em duas direções.

De acordo com a primeira, ao assegurar o respeito da constituição, o controle está na realidade a serviço de uma instância superior e autêntica de expressão da soberania popular. O verdadeiro exercício da soberania popular seria identificado na produção de normas de nível constitucional, mais do que na atividade legislativa ordinária. Essa explicação conhece duas versões, conciliáveis até certo ponto. Na primeira, o juiz constitucional, quando decide invalidar uma lei inconstitucional, não faz mais do que indicar ao parlamento a forma correta (constitucional, e não legislativa) na qual as prescrições censuradas podem ser adotadas: o tribunal exerce assim apenas uma “função de sinalizador” (*rôle d'aiguilleur*), segundo uma metáfora utilizada pelos juristas franceses. Logo, basta que sigam a via desse modo indicada, isto é, adotando uma emenda à constituição aprovada por uma maioria qualificada ou observando os ritos especiais eventualmente exigidos, para que os representantes eleitos possam sempre impor, em última instância, a vontade do povo. Segundo a outra versão, a instância superiormente democrática não é o poder de revisão, e sim o poder constituinte *stricto sensu* (aquele que a doutrina constitucionalista chama às vezes de poder constituinte “originário” por oposição ao poder constituinte “instituído” de modificar a constituição). Nesse caso, a dose adicional de legitimidade democrática das normas constitucionais originárias é explicada não pelas qualidades especiais do *procedimento* de sua elaboração, mas pelo caráter transformador e fundador do correspondente processo histórico e político, no curso do qual se afirmaria uma nova idéia do direito e de sua legitimidade. Pode-se encontrar esse argumento no contexto de experiências constitucionais marcadas por um processo recente de transformação revolucionária (ou

mesmo transitória) no sentido do restabelecimento da democracia em seguida ao desmoronamento de um regime autoritário². (O caráter recente desse processo neutraliza temporariamente o problema da submissão da geração dos vivos à dos mortos, ao passo que o seu sentido democratizante favorece o reconhecimento ou a presunção de um amplo assentimento popular às decisões tomadas pela assembléia constituinte, especialmente aquelas que definem as linhas gerais do novo regime.) Esse argumento pode ser utilizado até mesmo – embora nesse caso entre em contradição com a versão anterior, a da função de sinalizador – para defender a legitimidade do controle de constitucionalidade das normas reformadoras da constituição (uma hipótese outrora puramente teórica que, na segunda metade do século XX, tornou-se realidade em alguns países, como demonstra o exercício, obviamente episódico, desse controle na Alemanha, na Índia e no Brasil). Essas duas versões têm de todo modo em comum o fato de considerarem a jurisdição constitucional legítima por ser, em última análise, um instrumento de realização do princípio democrático.

A segunda explicação, ao contrário, conecta a jurisdição constitucional não ao princípio da soberania popular, mas ao princípio do Estado de direito, tratando-se ao mesmo tempo de lembrar que esse princípio constitui, ao lado da democracia, a segunda fonte de legitimação do Estado constitucional. O problema da legitimidade da jurisdição constitucional passa então a remeter à questão geral das relações entre o princípio democrático e o princípio do Estado de direito. Consideradas no plano da formação do horizonte de legitimidade da modernidade política, essas relações parecem tirar proveito de uma “intuição forte” do caráter co-originário dos dois princípios (HABERMAS, 2000, p. 77-78). Ambos derivam da primazia que a organização política atribui ao indivíduo, cuja autonomia política (toda autoridade se funda sobre o seu

consentimento) é assegurada pela democracia, e cuja autonomia privada é garantida pela consagração constitucional dos direitos subjetivos propugnados pelo jusnaturalismo racionalista. Todavia, isso não impede que os dois princípios entrem em concorrência no momento de sua projeção sobre a organização constitucional do Estado³, o que conduz a um dilema: se as leis só são legítimas na medida em que respeitam os direitos fundamentais do indivíduo, então o legislador democrático não pode dar todo e qualquer conteúdo às normas que produz – o que faz ceder o dogma da soberania popular; se, ao contrário, a legitimidade das normas está condicionada à sua formação democrática, então o legislador não está limitado na escolha do conteúdo das normas que edita, o que lhe permite revogar qualquer regra preexistente – e nesse caso é o princípio do Estado de direito que é sacrificado (DE VEGA, 1991, p. 60-61; HABERMAS, 2000, p. 77). Para poder sair desse impasse, argumenta-se às vezes que a autonomia política não poderia ser exercida se o processo legislativo pudesse conduzir à restrição ou à abolição dos direitos de expressão e de participação política. A consagração e a perenidade desses direitos é que tornam possíveis a democracia. O Estado de direito, ao excluir a ofensa aos direitos fundamentais do campo das decisões democráticas possíveis, apresenta-se então como uma condição para a própria existência da democracia. Em outras palavras, sem essa inflexão, a lógica da soberania popular seria autodestrutiva⁴.

3. A teoria da interpretação como variável do problema

Não é objetivo deste trabalho desenvolver essa discussão, mas apenas salientar a importância da *concepção da interpretação* como uma de suas variáveis, embora poucas vezes seja suficientemente levada em conta. De fato, em sua configuração inicial que se acaba de resumir, os argumentos a

favor da legitimidade da jurisdição constitucional pressupõem que a decisão do juiz constitucional, em lugar de ser simplesmente uma função de sua vontade, ostenta, na verdade, um certo *status* de objetividade. Para que o controle de constitucionalidade seja considerado uma garantia da supremacia da constituição, é necessário que se possa afirmar que existe um conteúdo normativo de nível constitucional ao menos *passível* de ser “conhecido” pelo juiz. O juiz só pode fazer prevalecer aquilo que está em condições de conhecer, quer-se trate, segundo a concepção que se tenha de sua própria legitimidade, da expressão da vontade autenticamente democrática ou das condições (indisponíveis) de formação dessa mesma vontade.

Não é raro, todavia, que a variável da teoria da interpretação seja inteiramente negligenciada no debate sobre a legitimidade da jurisdição constitucional. Sua exploração é aliás mais freqüente quando se trata exatamente de questionar a concepção “cognitivista” da interpretação, que, com tal negligência, tende a ser pressuposta⁵. Marmor (2000, p. XI) parece, em todo caso, ter razão quando observa que, embora as preocupações com a legitimidade da função jurisdicional sejam antigas, o fato de as considerar do ponto de vista da teoria da interpretação corresponde a um desenvolvimento recente.

Mas com isso não cabe concluir que a questão da legitimidade esteja *subordinada* à teoria da argumentação, como se esta fosse a variável decisiva. Uma tal conclusão pressuporia desde logo que a interferência de uma sobre a outra se desse de uma forma linear no sentido de que as teorias cognitivistas seriam compatíveis, e as céticas incompatíveis, com a defesa da legitimidade da jurisdição constitucional, o que significaria entender a distinção entre cognitivismo e ceticismo como um código binário estrito, ao passo que, na teoria da interpretação globalmente considerada, essas noções designam antes valores relativos de uma escala.

É necessário também levar em consideração a dinâmica do próprio critério de legitimidade democrática com o qual se pretende confrontar a jurisdição constitucional. Não é o caso aqui da inflexão da democracia (dita então jurídica ou constitucional) pelo Estado de direito, já que essa acomodação por si só não faz mais do que reforçar a expectativa de objetividade das interpretações no sentido de sua submissão às normas constitucionais. O principal movimento daquela dinâmica consiste na verdade em pôr em questão a possibilidade de se identificar o vetor originariamente democrático de legitimação com a produção de normas por órgãos legislativos eleitos. Pode-se distinguir dois aspectos. Trata-se inicialmente de recordar que a idéia de participação na formação da lei não esgota o ideal democrático. Esse ideal teria na realidade uma dupla dimensão: diria respeito, politicamente, às estruturas organizacionais da cidade e, filosoficamente, à exigência de liberdade e de dignidade da pessoa humana (GOYARD-FABRE, 1998, p. 71). Nessa perspectiva, a formação do Estado-providência (e da “democracia redistributiva”) teria correspondido à necessidade de expansão de uma legitimidade democrática que se revelava deficitária ao se constatar que a introdução e a consolidação dos mecanismos político-institucionais da democracia representativa (incluindo o sufrágio universal) não impediam nem a permanência nem o agravamento das desigualdades concretas (HERMET, 1997, p. 43-48).

Mas o segundo aspecto é o mais importante e diz respeito à contestação da validade dos mecanismos da democracia representativa enquanto instrumento da própria participação dos cidadãos na formação da vontade geral. A crítica da democracia representativa, justificadora da onipotência do parlamento, pode-se referir primeiramente ao seu próprio princípio e à sua origem, marcados pela distinção entre representantes e representados – uma distinção instituída pelo mecanismo da delegação, refor-

çada pela irrevogabilidade do mandato parlamentar e acompanhada pelo princípio majoritário. A impossibilidade de realizar institucionalmente as exigências (de decisões unânimes e tomadas diretamente pelos cidadãos) derivadas do postulado da autonomia política pode até explicar a aparição da democracia representativa, mas não pode ocultar a sua incoerência fundamental e o caráter ilusório da “vontade geral” presumidamente realizada pela lei assim produzida. A crítica da lógica representativa vem geralmente acompanhada pela denúncia dos fenômenos surgidos ao longo da história de sua implementação institucional e que agravam a sua inconsistência: o desinteresse dos eleitores, motivado seja por acomodação e por refluxo do ativismo político (no âmbito por exemplo do Estado-providência), seja por desinformação acerca das questões políticas; a distância entre os eleitores e os especialistas encarregados da elaboração das políticas (muitas vezes tecnicamente complexas) submetidas ao parlamento; os diferentes níveis de manipulação da opinião, o desenvolvimento do *marketing* político etc.

Descartado o mito da democracia representativa e de sua “vontade geral”, seria tentador cogitar de uma pura e simples desconexão entre o problema da interpretação e o da legitimidade da jurisdição constitucional. Essa legitimidade era posta em questão por se suspeitar que o juiz se estaria opondo à norma resultante do exercício da soberania popular. Mas, se essa norma na verdade não é mais do que a expressão da soberania de uma oligarquia disfarçada de corpo de representantes, torna-se irrelevante saber se a interpretação é uma aplicação ou, ao contrário, uma autêntica criação da lei (cujo sentido o juiz seria presumidamente capaz de determinar para poder controlar) ou da constituição (cujo significado forneceria o parâmetro desse controle). Assim, por exemplo, Guastini (2003, p. 121-122) propõe que se desdramatize a oposição, à qual, segundo ele, conduziria a teoria rea-

lista da interpretação (que considera a interpretação como uma função da vontade), entre justiça constitucional e democracia, já que esta última seria “inteiramente fictícia”, uma vez que “os sistemas políticos ditos ‘democráticos’ não são mais do que sistemas de competição entre elites”, e que, portanto, “mesmo na falta de qualquer rigidez constitucional e de qualquer controle de constitucionalidade, o povo e os seus representantes eleitos nunca são os verdadeiros titulares do poder político, a não ser no céu das ideologias”, de modo que “não existe uma verdadeira democracia a ser contrariada”.

Porém, a crítica da democracia representativa insere-se com frequência num movimento de *reconfiguração*, e não de abandono, do ideal democrático enquanto princípio de legitimação. Embora um novo dogma não tenha vindo substituir, enquanto tal, nem nas idéias nem, menos ainda, na inspiração das instituições, aquele da vontade geral expressa pelos representantes eleitos, as concepções pós-representativas da democracia constituem um novo bloco de referências à legitimidade política, ao qual a jurisdição constitucional, como todo exercício da potência pública, é passível de ser confrontada.

Essa confrontação abre a perspectiva de uma série de conexões de sentido entre a teoria da interpretação e as concepções da legitimidade política.

Um primeiro paralelo pode ser estabelecido entre as crises das respectivas concepções “clássicas”: a da decisão como um silogismo, como uma aplicação mecânica da lei, e a da democracia representativa. Essas duas concepções repousam sobre um mesmo dogma, o da lei como expressão de uma vontade, e mais precisamente de uma vontade certa, determinada e pré-fabricada. Que a lei exprima a vontade geral, tal é a ambição fundamental da democracia representativa; e é exatamente sobre essa base que se constrói a estrutura, arquetípica mais do que clássica, do raciocínio jurídico que lhe cor-

responde, em cujo ápice se situa a premissa maior constituída por essa vontade convertida em lei. Por outro lado, a lógica representativa faz da vontade política uma grandeza previamente dada, no sentido de que o exercício da autonomia política por delegação pressupõe que o indivíduo seja portador de uma vontade já determinada, que ele pode transferir tal qual aos seus representantes; paralelamente, para o juiz, o caráter “determinado” da expressão da “vontade do legislador” (ou da lei) é a garantia da neutralidade da operação intelectual que lhe incumbe, no curso da qual a premissa maior, isto é, a norma, pode ser tratada como um elemento pré-fabricado que lhe cabe simplesmente aplicar e de modo algum criar. A crise da democracia representativa e a crise da indeterminação do direito (elemento essencial à caracterização do debate contemporâneo sobre a interpretação) serão assim desencadeadas pelo questionamento de um mesmo dogma central⁶.

A articulação continua no momento da reconfiguração da teoria democrática e da teoria da interpretação no contexto das crises que as embalam.

As concepções pós-representativas da democracia formulam idéias heterogêneas: a necessidade de ampliar o recurso à democracia semidireta, a introdução de formas de participação dos cidadãos no funcionamento da administração (democracia “participativa”), a aparição e depois o enquadramento jurídico de mecanismos não eleitorais de intervenção nos processos decisórios (incluindo o processo legislativo), não apenas pela pressão exercida por grupos de interesses (setoriais ou globais) organizados mas também pela criação de espaços de discussão mais ou menos abertos, dentro e fora dos órgãos legislativos (os “fóruns públicos”) etc. A redefinição de um modelo de *legitimidade* democrática é particularmente estimulada por essas práticas de discussão (mais ou menos amplas em seu objeto, organizadas em círculos mais abertos ou mais seletivos e especializados em sua composi-

ção) desenvolvidas previamente (com maior ou menor antecedência) à tomada de decisão. A idéia de que o exercício da autonomia política passa pela oportunidade que o indivíduo tenha de formar a sua vontade e a sua opinião, ponderando razões no curso de um processo organizado de deliberação – em lugar de ser portador de uma vontade pronta e acabada e como tal passível de ser delegada, como pressupõe a lógica puramente representativa –, e de participar desse processo coletivo, e portanto da formação da opinião da coletividade, caracteriza o que se denomina então a democracia “deliberativa”.

A partir daí, abre-se para a justiça constitucional uma dupla possibilidade. Primeiro, a de ser concebida como uma das instâncias de discussão de um processo deliberativo global e em grande escala, uma instância cuja autonomia seria assegurada pela especificidade dos argumentos e dos debates por ela produzidos e cuja influência nesse processo já se exerceria desde o momento em que as demais instâncias deliberativas se veriam obrigadas a incluir a antecipação dos seus possíveis resultados na elaboração dos próprios cálculos políticos. A segunda possibilidade consiste em submeter ao modelo deliberativo a própria jurisdição constitucional enquanto processo decisório à parte. Sabendo-se, por efeito da crítica do formalismo jurídico, que o intérprete exerce um papel ativo na construção da premissa maior do silogismo, a legitimidade desse modo de criação (ainda que se entenda parcial) do direito poderia aspirar a se fundamentar na organização deliberativa, aberta, comunicacional da jurisdição, e especialmente da jurisdição constitucional.

A convergência entre a visão de uma legitimação deliberativa da jurisdição constitucional e a teoria da interpretação é muito perceptível quando esta última toma a forma da teoria da argumentação jurídica racional, que, fazendo do raciocínio judicial um caso particular (porque submetido a limitações específicas) da racionalidade

prática, associa a justeza das interpretações à possibilidade de se as obter ao cabo de um processo de discussão organizado segundo as condições de uma comunicação ideal pressuposta contrafaticamente pela linguagem real. Logo, o critério da *justeza* das interpretações e o da *legitimidade* do seu exercício se justapõem um ao outro, especialmente quando a noção de democracia deliberativa está enquadrada pela filosofia habermasiana, o que ocorre com muita frequência (FERRY, 1994; GERARD, 1995; HERMET, 1997). A visão de uma tal solidariedade entre a legitimidade e a racionalidade da justiça constitucional, sob a égide comum das noções de espaço público e de comunicação ideal, já se expressava na teoria da “interpretação pluralista e procedimental da constituição” formulada por Häberle em meados dos anos setenta e continua a ser desenvolvida no âmbito das discussões mais recentes sobre a democracia deliberativa (VAN HOECKE, 2001).

Mas esse é apenas um exemplo – privilegiado quanto à sua visibilidade – das conexões (que podem assumir outras formas) entre as teorias contemporâneas da interpretação e a visão de um funcionamento dos sistemas políticos democráticos que não o associa nem a uma lógica puramente representativa nem à instituição de uma estrita separação entre as funções de criação e aplicação do direito.

O importante aqui é apenas salientar que a questão da legitimidade da jurisdição constitucional não é indiferente à concepção da interpretação, embora a subordinação de uma à outra não seja possível – nem em suas configurações clássicas nem em suas evoluções recentes. O problema da legitimidade da justiça constitucional aparece então como uma referência temática propícia à busca das conexões de sentido entre a teoria da interpretação e as formas (e as correspondentes representações teóricas) da organização política e constitucional – a própria existência do controle de constitucionalidade opera inclusive uma confluên-

cia dos problemas surgidos e das soluções cogitadas nesses dois planos⁷.

Notas

¹ Cf. FERREJOHN, 2002.

² Em Portugal, por exemplo, onde Jorge Miranda (1988, p. 60-63) distingue entre o poder constituinte *formal*, a prerrogativa de elaborar e promulgar o documento constitucional, e o poder constituinte *material*, o processo de inflexão da ordem preexistente e de autoconformação do Estado segundo uma nova idéia de direito. É nesse fator determinante da abertura de toda era constitucional que se fundaria em última instância a legitimidade da constituição.

³ Isso se explica em parte pela impossibilidade de tornar institucionalmente concreta a exigência de unanimidade que deriva da idéia de autolegidação. A introdução do princípio majoritário cria então a distinção entre maioria e minoria e a possibilidade para esta última de contestar as decisões majoritárias por ofensa aos direitos fundamentais.

⁴ Entretanto, como observa Habermas (2000, p. 82), esse argumento só justifica diretamente a supremacia dos direitos fundamentais *políticos*, aqueles cuja função primária é a de “facilitar a qualificação dos cidadãos enquanto tais”.

⁵ Por exemplo: TROPER, 1994, p. 293-315; CHEVALLIER, 1994, p. 95-96.

⁶ A visão de uma conexão de sentido entre teoria política e teoria da interpretação a partir da estrutura clássica do Estado liberal aparece também em Coppens e Berten (1999), que desenvolvem contudo uma análise mais audaciosa, baseada “nas ligações que poderiam ser construídas, por intermédio da interpretação nos contextos de ação, entre o conceito de representação epistemológica e o conceito de representação política”.

⁷ Essa reflexão precisa estar consciente de um aspecto novo do problema, que, por enquanto, ainda não lhe é possível incorporar inteiramente em razão de sua configuração totalmente indefinida. Trata-se das transformações (que, para alguns, são uma verdadeira revolução) que afetam os próprios fundamentos do Estado moderno, e de que se tem falado mais intensamente desde que se formou a perspectiva do fim do “pequeno século XX” (HABERMAS, 1998, p. 71). O conjunto de fenômenos que põem em questão a soberania dos Estados-nação — a formação de organizações políticas supra-estatais, a ingerência, notadamente nos países periféricos, das instituições financeiras internacionais, a globalização das transações econômicas — afeta obviamente a idéia de democracia como exer-

cício da autonomia coletiva ou de uma “soberania nacional”. Isso porque a eficácia das normas produzidas no âmbito do Estado, qualquer que seja a fonte de sua suposta ou idealizada legitimidade democrática, fica de fato e em todo caso condicionada, numa medida obviamente muito variável e às vezes indefinida, à sua conformidade com as “leis” jurídicas, políticas ou econômicas transnacionais. As interpretações desse processo são muito contrastantes. Guehenno por exemplo considera estar assistindo desde 1989 ao fim não apenas do Estado-nação, mas da era “institucional” ou “política” e ao advento de uma era “imperial” e “relacional” na qual a democracia desaparece porque desaparecem o espaço público e a nação, substituídos por um entrelaçamento de redes. Nessa idade pós-política, “torna-se tão incongruente colocar a questão da legitimidade quanto indagar o caráter ‘justo’ ou ‘injusto’ de um programa de computador” (GUEHENNO 1995, 85). Essa leitura, que enxerga em tal processo um verdadeiro apocalipse da modernidade política, contrasta com o otimismo habermasiano, que vislumbra, na transferência parcial da soberania dos Estados-nação a uma unidade política supranacional, uma alternativa de sobrevivência do político em face de uma economia globalizada fora do alcance do poder regulador das formações estatais, que sozinhas não dispõem dos meios necessários para enfrentar os seus efeitos sociais e econômicos indesejados. A legitimidade democrática comunicacional pode, por sua vez, ser projetada sobre a cena pós-nacional com a formação de um espaço público à sua medida (HABERMAS, 1998, p. 82-97; 2001, p. 16). Seja como for, o aparecimento no horizonte das idéias de um “Estado pós-moderno” (CHEVALLIER, 2003) mais ou menos profundamente reconfigurado não poderá deixar de condicionar em curto prazo a inteligência contextual das teorias da interpretação.

Bibliografia

BERTEN, André; COPPENS, Philippe. Objectivité et représentation. In: WESCHE, Steffen; ZANETTI, Véronique (Org.). *Dworkin: un débat – in der diskussion – debating dworkin*. Bruxelas: Ousia, 1999. Droit prospectif, n. XIX – 56, 1994-1, p. 247-266.

CHEVALLIER, Jacques. *L'état de droit*. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1994.

_____. *L'état post-moderne*. Paris: LGDJ, 2003.

DE VEGA, Pedro. *La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente*. Madrid: Tecnos, 1991.

FEREJOHN, John. Judicializing politics, politicizing law. *Law and contemporary problems*, Baltimore, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002.

FERRY, Jean-Marc. *Philosophie de la communication: justice politique et démocratie procédurale*. Paris: Les Editions du Cerf, 1994.

GÉRARD, Philippe. *Droit et démocratie: réflexions sur la légitimité du droit dans la société démocratique*. Bruxelles: Facultés universitaires Saint-Louis, 1995.

GOYARD-FABRE, Simone. *Qu'est-ce que la démocratie?: la généalogie philosophique d'une grande aventure humaine*. Paris: Armand Colin, 1998.

GUASTINI, Ricardo. Michel Troper sur la fonction juridictionnelle: droits. *Revue française de théorie, de philosophie et de culture juridiques*, Paris, n. 37, p. 111-122, 2003.

GUEHENNO, Jean-Marie. *La fin de la démocratie*. Paris: Flammarion, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *Die postnationale constellation: politische essays*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998.

_____. Le paradoxe de l'Etat de droit démocratique. *Les temps modernes*, Paris, n. 610, p. 76-94, sept./nov. 2000.

_____. Pourquoi l'union européenne a-t-elle besoin d'un cadre constitutionnel?. *Cultures en mouvement*, Paris, n. 35, p. 11-18, mars 2001.

HERMET, Guy. *La démocratie*. Paris: Flammarion, 1997.

MARMOR, Andrei. Prefácio. In: _____ (Org.). *Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988.

TROPER, Michel. *Pour une théorie juridique de l'état*. Paris: PUF, 1994.

VAN HOECKE, Mark. Judicial review and deliberative democracy: a circular model of law creation and legitimation. *Ratio juris*, v. 14, n. 4, p. 415-423, dec. 2001.